



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº: 304 /2016
55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05/07/2016
PROCESSO Nº: 1/3874/2010 - AUTO DE INFRAÇÃO nº 2/201012090
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA. CFOP INCOMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. Conforme do consta dos autos, a empresa atuada emitiu a nota fiscal nº 4045, indicando como natureza da operação a venda de produção do estabelecimento (CFOP 6101). Todavia, a embalagem das mercadorias indicava o estabelecimento matriz como o responsável pela produção. O erro formal constatado não implicou em falta de recolhimento do imposto. Auto de infração julgado NULO por ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Decisão amparada nos arts. 83 da Lei nº 15.614/2014 e 831, §§ 1º e 3º do Dec. nº 24.569/97. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa atuada remeteu 3.600 kg de camarão acompanhados da nota fiscal nº 4045, anexa as fls. 05 dos autos, indicando como natureza da operação o CFOP 6101 (venda de produção do estabelecimento), quando na verdade a produção e a embalagem foram efetuadas por outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular.

Complementando o relato da infração, o agente fiscal informa que a nota fiscal considerada inidônea havia sido emitida pela empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA, com sede na cidade de Guamaré-RN, indicando o CFOP 6101, mas na embalagem dos produtos constava o estabelecimento matriz, sediado em Canguaretama-RN, como aquele que havia produzido e embalado as mercadorias.

Segundo o agente fiscal, a inexatidão das declarações constantes da referida nota fiscal determinou a sua inidoneidade, sendo o crédito tributário calculado sobre o valor da operação indicado no documento fiscal, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 2º, 16, I, "b", 21, II "c", III todos do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a sanção prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Como prova da acusação fiscal foi juntada ao processo cópia da embalagem dos produtos com a indicação do estabelecimento produtor, bem como a cópia na nota fiscal nº 4045.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, alegando que as suas embalagens são todas confeccionadas de forma padrão com os dados da matriz, no entanto se indica, através de etiquetas menores, na lateral das caixas e atrás das embalagens internas, o estabelecimento da sociedade responsável pela produção que, no caso, foi a filial Aratuá CNPJ 08.594.814/0003-75.

Deste modo, entende, primeiramente, que a infração denunciada não existiu, posto que não podem ser desconsideradas as etiquetas menores que fazem parte da embalagem e que dão ampla identificação a origem do produto. Em segundo lugar, defende que a situação em análise exigia a lavratura do termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, nos termos do art. 831, §§ 1º e 3º do RICMS.

Na instância de primeiro grau, o julgador decidiu pela NULIDADE absoluta do auto de infração, por entender que a falha na identificação da origem do estabelecimento da empresa responsável pela produção diz respeito apenas ao código fiscal da operação (CFOP), não sendo, portanto, caso de imediata autuação, já que a emissão do Termo de Retenção se fazia necessária para averiguar a existência ou não da infração denunciada.

A seu ver, o simples equívoco em relação ao código fiscal não trouxe no presente caso prejuízo ao Fisco Estadual, uma vez que não implicou em redução ou exclusão do imposto, tratando-se de informação passível de reparação.

A Assessoria Processual Tributária, em parecer juntado as fls. 84/86, opinou pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de nulidade de primeira instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração que acusa o sujeito passivo de remeter mercadorias com nota fiscal inidônea, uma vez que o CFOP nela indicado não correspondia à operação efetivamente realizada.

Conforme se verifica dos autos, a nota fiscal nº 4045, emitida pela empresa autuada, estabelecida na Fazenda Aratuá, em Guamaré-RN, indicava como natureza da operação a venda de produção do estabelecimento (CFOP 6101), enquanto na embalagem das mercadorias constava o estabelecimento matriz, sediado em Canguaretama-RN, como o responsável pela produção.

No entender da fiscalização, esta incompatibilidade entre a informação contida na nota fiscal nº 4045 e na embalagem do produto, acerca da natureza da operação, era prova suficiente de que as mercadorias nela descritas não haviam sido produzidas pela autuada, o que implicava na inidoneidade do referido documento fiscal por conter declarações inexatas.

Em primeiro lugar é importante destacar que o erro formal verificado na indicação da natureza da operação não acarretou a falta de recolhimento do imposto no presente caso. Assim, considerando que a informação contida na embalagem das mercadorias acerca do estabelecimento responsável por sua produção não é prova conclusiva da acusação fiscal, mas apenas indício, entendo que a situação em análise exigia lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais previsto no art. 831 do Dec. nº 24.569/97, para averiguar a verdadeira origem das mercadorias.

A ausência do referido termo numa situação que o exigia tornou agente fiscal impedido para efetuar o lançamento fiscal em tela, devendo ser declarada a sua nulidade nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em primeira instância.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CAMANOR PROD. MARINHOS LTDA


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior votou pela nulidade, considerando que, no caso concreto, a indicação equivocada do CFOP, não implicou em nenhuma mudança na tributação e nem houve falta de recolhimento do ICMS, não causando, portanto, prejuízo ao Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2.016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lôbo
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO